



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720216/2016-45
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-005.571 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Embargante CITI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes relativos ao item 2.4, para reconhecer ao Recorrente a prerrogativa da dedução do tributo já recolhido.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo embargante contra Acórdão Recursal.

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte o Relatório do Acórdão recorrido:

Transcrevo o relatório anexado à Resolução n. 1201-000.603, complementando-o ao final com o necessário:

Adota-se o relatório do Acórdão n.º 02-73.199, 3ª Turma da DRJ/BHE (fls. 1.027 a 1.041), com a complementação necessária em seguida:

Em 06/12/2016, foram lavrados os dois autos de infração objeto deste processo, nos quais se formaliza a exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 71.131.774,99, assim discriminado:

	Principal	Juros de Mora	Multa Proporcional
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)	23.239.480,91	11.633.684,14	17.429.610,68
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	8.366.213,13	4.188.126,29	6.274.659,84

Auto de infração de IRPJ – fls. 728/734

Segundo consta do auto de infração de IRPJ, foi apurada a infração a seguir descrita:

**GANHOS E PERDAS DE CAPITAL APURADOS INCORRETAMENTE
INFRAÇÃO: ALIENAÇÃO OU BAIXA DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO
VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

· Falta de contabilização de ganho de capital apurado na alienação de investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido, gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação, conforme relatório fiscal.

· Fato gerador: 31/12/2011.

· Valor Apurado: R\$ 92.957.923,69.

· Multa: 75%.

· Enquadramento legal: art. 3º da Lei nº 9.249/95; arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 418 e 426 do RIR/99.

Auto de infração (reflexo) de CSLL – fls. 735/740

O lançamento de CSLL decorre dos mesmos fatos que caracterizaram a infração descrita no auto de infração de IRPJ.

Termo de verificação fiscal

Do termo lavrado pela autoridade lançadora a fls. 746/765, destacam-se as seguintes informações:

· O procedimento fiscal abrangeu verificações quanto à apuração de ganho de capital quando de negociação ocorrida no ano calendário de 2011, época em que o contribuinte alienou sua participação no investimento na empresa Jantus SL.

· A Jantus era sediada em Madrid/Espanha e sua única atividade era ser sócia de duas empresas sediadas no Brasil, a saber: SIIF Énergies do Brasil Ltda. e SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda., empresas, aliás, que eram, em verdade, os alvos de negociação com a CPFL Comercialização do Brasil S/A.

· A Citipar nasceu da cisão ocorrida em 26/11/10, aprovada em ata de alteração do contrato social da empresa Citicorp Mercantil Participações e Investimentos Ltda., com a finalidade geral de agrupamento de investimentos.

· O valor do investimento na Jantus foi integralmente passado, via cisão, da Citicorp para a Citipar, pelo valor de subscrição e aquisições efetuadas.

· A Citicorp investiu R\$ 91.531.461,82 na Jantus, e este valor permaneceu na conta de investimentos dentro da contabilidade da Citipar até dezembro de 2011, quando vendeu

a participação e recebeu da CPFL o valor de R\$ 92.957.923,69, apurando naquele ano calendário um ganho de capital de R\$ 1.426.461,87.

- A Citipar tratava contabilmente o investimento na Jantus pelo custo de aquisição.
- Mas ficou demonstrado nos autos que a Citipar estava obrigada à adoção do método da equivalência patrimonial para avaliação dos seus investimentos naquela sociedade
- O patrimônio líquido da Jantus já era negativo em R\$ 89.992.203,00 no balanço que serviu de base para a negociação de compra e venda, extraído com dois meses de antecedência da celebração do contrato de compra e venda com a CPFL.
- Com relação à participação na Jantus, a Citipar detinha à época da negociação 19,824%, e a Citicorp North América, INC detinha cerca de 8,910%; portanto, o grupo Citi detinha cerca de 28,734%. Estando, ambas, sob o mesmo domínio societário, o procedimento a ser executado era o de equivalência patrimonial, dada a condição de influência direta e indireta na Jantus.
- O valor do investimento contra o patrimônio líquido da fiscalizada apontava um percentual superior a 18%, portanto maior que 15%, indicando à época um investimento relevante, conforme Lei nº 6.404/76, sem as alterações consignadas em 2008, concluindo-se, adicionalmente, pela prática do método da equivalência patrimonial.
- Concluiu-se que a Citipar deveria, obrigatoriamente, registrar o investimento na Jantus pelo método da equivalência patrimonial, resultando no saldo zerado da conta de investimento no momento da alienação de sua participação. Por via reflexa, o valor do ganho de capital apurado seria o próprio valor recebido na venda das suas ações da Jantus, no montante de R\$ 92.957.923,69.

Ciência do lançamento

Em 08/12/2016, por via postal, a contribuinte foi cientificada do auto de infração, conforme aviso de recebimento a fls. 767.

Impugnação

Em 06/01/2017, conforme termo de solicitação de juntada a fls. 772, foi apresentada a impugnação a fls. 773/805, cujo teor pode ser assim resumido:

- O lançamento é nulo por erro na eleição do fato gerador e da base de cálculo, bem como por erro na aplicação do método da equivalência patrimonial.
- O suposto ganho de capital foi apurado com suporte em balanço patrimonial levantado 80 dias antes do evento de alienação da Jantus, contrariando o quanto disposto no art. 427 do RIR/99 e art. 248, I, da LSA, no sentido de que o método da referência o balanço da investida na mesma data ou até 30 dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia.
- A Citipar efetivamente detinha participação de 19,82% do capital da Jantus, sendo possível, portanto, se valer do método do custo de aquisição para avaliação do investimento na Jantus, inclusive para fins de apuração do ganho de capital tributável, sendo irrelevante para este fim a participação de entidade estrangeira associada ao Grupo Citi no capital da Jantus.
- Mesmo na hipótese de apuração do ganho de capital pela avaliação da Jantus segundo o método da equivalência patrimonial, ao contrário do quanto exposto pelo autuante, à época da venda o patrimônio da companhia era positivo, não apresentando passivo a descoberto, conforme balanço auditado pela Ernst & Young Terco Auditores Independentes levantado à época da operação.
- O lançamento foi fundado nas demonstrações financeiras consolidadas da Jantus, quando deveria ter considerado apenas o seu balanço individual, contrariando todo o sistema de tributação nacional, que não admite, seja qual for a finalidade, a eleição de balanços consolidados para a apuração de tributos.

· Na estimativa dos supostos tributos devidos, o autuante não descontou o valor dos rendimentos já tributados pela impugnante no valor de R\$ 1.426.461,87.

· Requer a impugnante que seja reconhecida a total improcedência do lançamento, para: a) reconhecer preliminarmente o vício material não sanável incorrido pelas autoridades fiscais na determinação da base de cálculo dos tributos; e b) reconhecer a inexistência de eventual ganho de capital não apurado pela impugnante quando da alienação da Jantus.

· Protesta a impugnante por todos os meios de prova e requer que se converta o julgamento em diligência, caso se acredite oportuno, para confrontar os documentos anexados por cópia com os originais ou esclarecer quaisquer razões de fato pertinentes.

No recurso voluntário são reiteradas as razões de impugnação, havendo ainda argumentação relativa à alegada inovação pela DRJ/BHE nos seguintes termos:

"Como visto, a DRJ/BHE acolheu a fundamentação apresentada pela Recorrente, no sentido de que o balanço empregado pela dd. autuação supera a defasagem temporal autorizada pela legislação (fls. 1034), o que implicaria na nulidade do lançamento. No entanto, em resposta a alegação do referido vício, a decisão de primeira instância constrói, em prejuízo do contribuinte, nova linha argumentativa que não consta na acusação, transcendendo os limites do processo administrativo em clara inovação fática do lançamento."

[...]

No caso concreto, a DRJ de forma inovadora busca afastar o argumento de que a companhia teria um patrimônio líquido positivo à época da sua alienação com fundamento nas demonstrações financeiras da Jantus em 31/12/2011 (fls. 971/1020), anexadas aos autos pela Recorrente.

[...]

O julgamento foi então convertido em diligência para que a recorrente seja intimada a apresentar balanço da Jantus (empresa cuja participação foi alienada), tendo como base algum dos trinta dias anteriores ao da alienação.

Realizada a diligência, a Unidade de Preparo concluiu:

Considerando que após três tentativas a empresa não apresentou quaisquer documentos ou esclarecimentos hábeis a comprovar suas próprias alegações levantadas no Recurso Voluntário, quais sejam, que entre setembro de 2011 e a data da venda ocorreram eventos que contribuíram para a melhora da posição patrimonial da JANTUS, resta evidenciado que o custo a ser considerado no cálculo do ganho de capital é exatamente aquele utilizado pela fiscalização na lavratura do auto de infração, ou seja, "zero".

A Recorrente apresentou manifestação em que aduz que a diligência reconhece a defasagem temporal entre a data do balanço utilizado e o prazo previsto na legislação, nos termos do art. 427 do RIR/99.

Acrescenta a impossibilidade de se refazer o lançamento por meio de diligência. Por fim, que não pode a fiscalização atribuir o erro na delimitação do fato gerador à Recorrente.

É o relatório.

O Acórdão n. 1201-003.441, fls.1459/1488, no entanto, por voto de qualidade, negou provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto vencedor, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
(IRPJ)

Exercício: 2012

ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO. AVALIAÇÃO PELO VALOR DE

PATRIMÔNIO LÍQUIDO. GANHO DE CAPITAL.

Cabível o lançamento de ofício quando devidamente demonstrado que o contribuinte deixou de oferecer à tributação o ganho de capital na alienação de participação societária sujeita à avaliação pelo valor de patrimônio líquido.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento de CSLL que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

O embargante, nesse aspecto, tempestivamente apresenta embargos de declaração, fls.1498/1513, sob os seguintes argumentos: a) omissão quanto à nulidade do lançamento e obrigatória aplicação do art. 427 do RIR/99 (item 2.1 dos embargos); b) omissão e obscuridade quanto à utilização de balanços consolidados para lançamento de tributos (item 2.2 dos embargos); c) contradição quanto à aplicação do MEP (item 2.3 dos embargos); d) omissão quanto à necessária consideração do valor já tributado (item 2.4 dos embargos); e) omissão quanto à inexistência de patrimônio líquido negativo da Jantus em dezembro de 2011 (item 2.5 dos embargos); f) lapso manifesto pela não aplicação da Lei nº 13.988/2020 (item 2.6 dos embargos); e g) contradição quanto aos efeitos do MEP (item 2.7 dos embargos).

O Despacho de Admissibilidade dos embargos, reconhecendo a tempestividade dos mesmos, admitiu-os parcialmente:

Tendo em vista o exposto, e nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, ADMITO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos pelo sujeito passivo, para: a) submeter à apreciação da Turma o item 2.4 dos embargos, que trata da alegação de omissão quanto à necessária consideração do valor já tributado (item 4 do presente despacho); b) rejeitar, em caráter definitivo, todos os demais itens dos embargos, por revelarem-se manifestamente improcedentes as alegações de obscuridade, omissão e contradição ali suscitadas.

Como o Conselheiro Relator não integra mais esta Turma, os autos foram remetidos à minha relatoria e apreciação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Os embargos oferecidos pelo Contribuinte são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do art. 65 do RICARF, os embargos de declaração prestam para o seguinte objetivo:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Assim, deve-se analisar se de fato ocorreram alguma das circunstâncias autorizadas dos embargos de declaração, quanto à omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos ou ter omitido sobre ponto do qual deveria ter se pronunciado a Turma à luz do Despacho de Admissibilidade que admitiu parcialmente os embargos apenas no que tange à omissão do voto vencedor quanto à omissão quanto à necessária consideração do valor já tributado.

Embora seja compreensível a insatisfação do contribuinte, entendo que o meio processual adequado para contestar o julgamento não sejam os embargos declaratórios, já que a legislação indica outros caminhos processuais para a discussão dos pontos de discordância do Acórdão, sobretudo em instância superior, quando atendidos os pressupostos legais (CSRF).

Isso porque, em minha leitura, pode-se contestar e discordar do resultado do julgamento, mas “erro ou equívoco de julgamento” não deve ser motivo considerado válido para justificar, nos termos do art. 65 do RICARF, a interposição de embargos de declaração, ainda que o seja para outro caminho recursal.

Reforce-se que os embargos são instrumentos destinados ao afastamento de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão proferido pelo CARF, e, por esse motivo, não acredito que seja o meio adequado para rediscussão do Acórdão já julgado, conforme já prolatou o Acórdão n. 3401003.090 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, no julgamento do processo n. 11543.001112/200661, da Relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 Ementa: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. Os embargos de declaração
prestam-se ao questionamento de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão
proferido pelo CARF, não constituindo
peça recursal hábil à simples rediscussão da matéria julgada pelo colegiado.

Assim, passo a analisar o item 2.4. dos Embargos de Declaração, este expressamente admitido pelo Despacho de Admissibilidade.

Segundo alegou a Embargante, quanto ao item 2.4:

O v. Acórdão é absolutamente silente a respeito da necessidade de correção do lançamento para consideração de valor já tributado pela Citipar como resultado da alienação da Jantus, questão abordada pela Embargante em sua Impugnação e amplamente reiterada no Recurso Voluntário.

Em duas passagens o TVF narra, sem contestar, que a Embargante apurou ganho de capital tributado no montante de R\$ 1.426.461,87 (fls. 752 e 761). Porém, ao constituir o crédito tributário supostamente devido, as d. autoridades fiscais não descontaram o valor já tributado pelo contribuinte.

Assim, na remota hipótese de não reconhecimento dos equívocos incorridos pelo Fisco na interpretação da legislação comercial e tributária, e que culminaram com o lançamento indevido do crédito tributário, ao menos deve ser descontado do quanto devido os rendimentos que já foram oferecidos à tributação pelo contribuinte, quesito não enfrentado pela Turma julgadora.

O Despacho de Admissibilidade, nesse aspecto, menciona:

Em breve síntese, alega a embargante que o acórdão é absolutamente silente a respeito da necessidade de correção do lançamento para consideração do valor de R\$ 1.426.461,87, já tributado pela Citipar como resultado da alienação da Jantus.

Pois bem, pelo exame do recurso voluntário, em especial de seu item 4.4 (e-fl. 1093 e ss.), é possível verificar que a ora embargante pediu fosse descontado o valor do ganho de capital já tributado, no montante de R\$ 1.426.461,87.

Por sua vez, observa-se no acórdão embargado que, embora o referido pedido tenha constado do relatório, nem o voto vencido e nem o voto vencedor o apreciaram.

E embora o órgão julgador não esteja obrigado a se manifestar sobre todas as alegações suscitadas pela parte, somente poderá assim proceder acaso já possua razão suficiente para sustentar a sua decisão.

E esse não é o caso ora sob exame, pois, acaso a Turma houvesse apreciado e acolhido o pedido para que fosse descontado o valor do ganho de capital já tributado, a decisão seria diferente daquela que foi tomada no acórdão embargado.

Isso posto, ao menos neste preliminar exame de admissibilidade de embargos, entendo que **não é** manifestamente improcedente a alegação de omissão.

Assim, admitindo os embargos para manifestação quanto à essa omissão reconhecida no Despacho de Admissibilidade, verifica-se que, no Recurso Voluntário, assim como na Impugnação, a Recorrente expressamente requereu o reconhecimento dos rendimentos já tributados pela mesma, que totalizam, à época, o valor de R\$ 1.426.461,87, conforme expôs em seu Recurso Voluntário:

Em duas passagens o TVF narra, sem contestar, que a Recorrente apurou ganho de capital tributado no valor de R\$ 1.426.461,87 (**fls. 752 e 761**). Porém, ao constituir o crédito tributário supostamente devido, as dd. autoridades fiscais não descontaram o valor já tributado pelo contribuinte.

A equação empregada pelos dd. auditores limitou-se à desconsideração de qualquer custo contábil do ativo e estimativa dos tributos considerando a integralidade dos pagamentos recebidos no montante de R\$ 92.957.923,69 como renda tributável, vide tabela inserida às fls. 753 do Auto:

Descrição	Participação	Valor
Valor do investimento original	19,824%	91,531,461.82
Patrimônio líquido Jantus		(89,992,203.00)
Equivalência patrimonial (provisão para perdas)		(91,531,461.82)
Valor da conta de investimento na Jantus após E.P		Zero
Valor recebido da CPFL		92,957,923.69
Ganho de capital		92,957,923.69

Em resposta, a DRJ/BHE mais uma vez lançou mão de argumento que não consta do lançamento fiscal, no sentido de que na Ficha 07A da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2011 foi informado valor de "Receitas de Alienações de Bens e Direitos Classificados nos Subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante" em montante inferior ao quanto recebido pela alienação da Jantus. Ademais, não teria sido indicado na DIPJ valor a título de "Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados".

Mais uma vez é oportuna a remessa ao arcabouço normativo explorado no tópico "3.2. Inovação fática do lançamento" deste Recurso. Novamente, os fundamentos elencados pelo r. Acórdão devem ser desconsiderados, por corresponderem a inovação fática da autuação. O TVF, em nenhum momento, questiona a conformidade das DIPJs ou quaisquer outras obrigações acessórias da Recorrente, bem como a parcela já tributada (R\$ 1.426.461,87) não é objeto de contestação pelas dd. autoridades autuantes.

Constatado o evidente cerceamento do direito de defesa e ofensa ao art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal e aos arts. 145 e 146 do CTN, a decisão de primeira instância é nula de pleno direito na parte em que resolve aperfeiçoar o lançamento tributário, na forma do art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/1972.

Do mesmo modo, em que pese os novos fundamentos trazidos pela DRJ sequer devam ser apreciados, impende esclarecer e ajustar as afirmações contidas no r. Acórdão.

A contabilização da alienação da Jantus pode ser assim resumida:

- i. O investimento na Jantus era escriturado pela Citipar na conta EXTERIOR". Em 31/11/2011, o valor do ativo correspondia a 91.531.461,82 (**Doc. 02**).
- ii. No dia 19/12, data de alienação da participação, é registrado nesta mesma conta um lançamento credor no montante de R\$ 92.957.923,69, correspondente ao caixa recebido pela venda da investida (**Doc. 02**). Assim, a rubrica 2.21.190.20.500.3 passou a apresentar um saldo líquido credor de R\$ 1.426.461,87, correspondente ao ganho percebido na transação.

i. No dia 28/12 esse saldo líquido é transportado para a conta de resultado "5.73.130.00.001.6 LUCRO NA VENDA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS" (**Doc. 03**). Isto é, efetivamente foram registrados no resultado contábil da companhia o custo de venda do investimento (R\$ 91.531.461,82) e a respectiva receita de alienação (92.957.923,69), perfazendo um ganho líquido de R\$ 1.426.461,87.

iv. Na mesma data, outros ganhos na ordem de R\$ 5.223.076,31 foram também contabilizados na conta 5.73.130.00.001.6 (**Doc. 03**), rubrica que encerrou o exercício com o valor total de R\$ 6.649.538,18.

Adicionalmente, esse ganho foi assim representado na DIPJ da Recorrente:

i. A integralidade do valor contabilizado na conta 5.73.130.00.001.6 (R\$ 6.649.538,18), e que inclui o ganho líquido auferido pela venda da Jantus, foi registrado diretamente nas Fichas 06A e 07A, Linha 66 ("*Receitas Alien.Bens Direitos Invest.,Imob.e Intangível*"). Nesta mesma linha foram ainda escriturados os ganhos decorrentes da venda de ativos nacionais, no valor de R\$ 2.788.660,12, resultado no montante total de R\$ 9.438.198,30 (**Doc. 04**).

Portanto, o ganho na venda da Jantus, no valor de R\$ 1.426.461,87, integrou o lucro do período apresentado ao final das Fichas 06A e 07A no valor de R\$ 49.265.071,32 (**fls. 58 e 60**).

ii. A integralidade desse lucro foi transportada para as Fichas 09A e 17 da DIPJ (**fls. 61 e 74**), servindo de referência para a apuração do Lucro Real e cálculo "2.21.190.20.500.3 INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES NO da CSLL. Portanto, ao contrário do quanto afirmado pelo r. Acórdão, o ganho associado à alienação da Jantus, no valor de R\$ 1.426.461,87, foi regularmente declarado e tributado, conforme se apura pela leitura dos registros contábeis e da respectiva DIPJ.

Assim, na remota hipótese de não reconhecimento dos equívocos incorridos pelo Fisco na interpretação da legislação comercial e tributária, e que culminaram com o lançamento indevido do crédito objeto deste Recurso, ao menos deve ser descontado do quanto devido os rendimentos que já foram oferecidos à tributação pelo contribuinte.

De fato, como se pode observar, o TVF realmente silencia quanto à eventual recolhimento do valor mencionado pelo Recorrente, limitando-se a expor o que segue:

No caso em exame, vimos que a CITICORP investiu R\$ 91.531.461,82 na Jantus SL e que este valor permaneceu na conta de investimentos dentro da contabilidade do **fiscalizado** até dezembro de 2011 quando vendeu a participação e recebeu da CPFL o valor de R\$ 92.957.923,69, apurando naquele ano calendário um ganho de capital de R\$ 1.426.461,87.

No entanto, esse valor (R\$ 1.426.461,87) constava na contabilidade do Recorrente, nos termos discorridos pelo mesmo no Recurso Voluntário, conforme pode ser observado nas fls. 1123 a 1142, no DOC 02 e DOC 03 e DOC 04 junto ao Recurso Voluntário, onde consta extrato com a movimentação contábil do Recorrente.

Tudo indica, portanto, conforme se observa também na DIPJ 2012, referente ao ano calendário de 2011, que o valor de R\$ 1.426.461,87 foi regularmente declarado e oferecido à tributação, compondo a base de cálculo para fins de IRPJ e CSLL referentes ao ano calendário de 2011, compondo, portanto, o valor declarado de R\$ 9.438.198,30 (Receitas Alien.Bens Direitos Invest.,Imob. e Intangível - item 66 da Ficha 37-A e Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral).

Assim, entendo que o valor de R\$ 1.426.461,87, já recolhido pelo Recorrente, deve ser considerado para fins de dedução do valor do tributo devido, nos termos do Acórdão embargado.

Não excluir o valor já comprovadamente pago pelo Recorrente constituiria *bis in idem* e enriquecimento sem causa em favor do Fisco, o que não se pode admitir.

Conclusão

Diante do exposto, conheço dos Embargos e, no mérito, acolho-os em parte, com efeitos infringentes relativos ao item 2.4, para reconhecer ao embargante a prerrogativa da dedução do tributo já recolhido (R\$ 1.426.461,87).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz